PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 0001879-80.2015.815.0371)
RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE: Flávio Ribeiro Alves
ADVOGADA: Ana Maria Ribeiro Aragão
APELADA: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto simples. Art. 155, *caput*, do Código Penal. Continuidade delitiva. Crimes de mesma espécie e praticados em condições homogêneas de tempo, lugar e maneira de execução. Pluralidade de vítimas. Materialidade e autoria. Comprovação. Conjunto probatório robusto e coeso. Condenação mantida. Dosimetria. Circunstância judicial da conduta social neutra. Redimensionamento da pena. Provimento parcial do apelo.

- Mantém-se a condenação, quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas.

- A valoração da conduta social não se confunde com o exame dos antecedentes criminais e da reincidência, pois estas circunstâncias estão ligadas à prática de um delito que mereceu a sanção definitiva do Estado, e aquela (conduta social) se refere, tão somente, ao comportamento da pessoa no mundo exterior em que habita.

- Provimento parcial da apelação para redimensionar a pena imposta.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Flávio Ribeiro Alves (f. 64), em face da sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que o condenou pela prática dos crimes descritos no art. 155, *caput* (duas vezes), c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto, mantendo a prisão preventiva, e negando-lhe o direito de recorrer em liberdade (fs. 58/60v.).

Narra a exordial acusatória que, no dia 19 de abril de 2015, no período matutino, na Rua Coronel Antônio Soares, n. 03, bairro do Centro, e na Rua Bento Freire, n. 03, bairro de Gato Preto, ambas situadas na cidade de Sousa, o apelante subtraiu coisa alheia móvel (dois aparelhos celulares).

Consta, ainda, que o recorrente adentrou a residência da primeira vítima, Francisco Gil Sarmento, em razão da porta da frente estar aberta, subtraindo um celular que se encontrava em cima da mesa, deixando o interior da casa sem ser visto pelos moradores. Em seguida, ao se deparar com a porta aberta da casa da segunda vítima, Luiz Carlos Queiroga Gadelha, ingressou no recinto desse e de lá subtraiu um celular que estava em um dos cômodos da casa.

Extrai-se, ademais, da peça inicial acusatória, que ao perceber a ausência do aparelho celular, a segunda vítima, Luiz Carlos Queiroga Gadelha, realizou uma ligação para o número do seu celular, que foi atendida pelo acusado, tendo este combinado um local para entrega do objeto furtado. E, ao chegar ao local indicado pelo imputado, a vítima acionou a polícia militar que empenhou diligências e prendeu o denunciado em poder dos objetos subtraídos.

A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2015 (f. 36).

Em suas razões recursais, o apelante alega que é tecnicamente primário, bem como que não restou caracterizado crime continuado, devendo, portanto, a sentença recorrida ser reformada para absolvê-lo das acusações constantes na denúncia.

Requer, por fim, sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fs. 69/72).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença condenatória tal como proferida nos autos (fs. 75/77).

A Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fs. 87/92).

É o relatório.

–VOTO– Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator -

Sabe-se que o termo inicial para interposição da apelação é a data da última intimação, seja do réu ou do seu advogado, e, *in casu*, percebe-se que a sentença penal condenatória foi publicada no Diário de Justiça no dia 18/09/2015 (sexta-feira) (f. 62), e o réu Flávio Ribeiro Alves foi intimado na data de 22/09/2015, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça à f. 66v., sendo, portanto, tempestiva a apelação, protocolizada em 25/09/2015 (f. 64).

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso, posto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 593, inciso I[1] do Código de Processo Penal.

Como já adiantado, pretende o recorrente a reforma da sentença condenatória, com o fim de o absolver, sob a alegação de que é tecnicamente primário, e que as provas constantes nos autos não amparam a tese de continuidade delitiva, e são insuficientes para embasar o édito condenatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

- DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14), pelos Autos de Restituição (fs. 15 e 16), pelas declarações e depoimentos nas esferas policial e judicial, às fs. 06, 07, 08, 09 e 55 (mídia audiovisual), aliadas à confissão do réu na fase inquisitorial e em juízo (fs. 10 e 55 – mídia audiovisual).

- DA AUTORIA

A autoria também é incontroversa, mormente pelos depoimentos das testemunhas, da declarante e da vítima (fs. 06, 07, 08, 09 e 55 – mídia audiovisual). Atente-se:

Depoimento de Expedito Martins Duarte:

> *"QUE no dia de hoje (19/04/2015), por volta das 09h20min, encontrava-se de serviço na Guarnição do HOPE, fazendo pontoo base na Feira da Estação, quando a vítima LUIZ CARLOS QUEIROGA GADELHA o informou que estava na residência dele, quando precisou do seu celular e ao procurar, não havia encontrado, informando também que havia ligado para o celular e um homem havia atendido, dizendo que ele se dirigisse até a praça da Estação, que estaria de short vermelho, blusa cinza e boné branco e que lá resolveria; QUE diante as informações, o depoente se dirigiu até a praça e de imediato já avistou o indivíduo e ao abordá-lo, o mesmo estava com dois celulares dentro do seu short, sendo um iphone de cor branca e um LG de cor preta; QUE então mostraram o celular ao Sr. LUIZ CARLOS e este reconheceu o iphone como*

1CPP - Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº263, de 23.2.1948). I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

sendo o celular dele; QUE na delegacia verificou-se que o outro celular, através de contatos, pertencia ao senhor FRANCISCO GIL, onde chamaram a filha dele até esta delegacia e esta reconheceu o celular como sendo do pai dela; QUE o acusado se trata da pessoa de FLÁVIO RIBEIRO ALVES e este confessou que entrou nas residências pela porta da frente e furtou os celulares" (f. 06)

"[...]Que se encontrava de serviço na Estação, quando foi solicitado pela vítima Luís Carlos, que informava que o acusado havia adentrado na residência daquele, e furtado um celular; Que visualizou o acusado na praça pelas características descritas pela vítima Luís Carlos; Que ao fazerem uma busca minuciosa no denunciado, encontraram na posse deste dois celulares; Que um dos aparelhos celulares pertencia à vítima; Que o acusado foi conduzido à Delegacia de Policial; [...]Que o denunciado confessou a prática do delito, informando que ao encontrar a porta das casas da vítimas abertas, adentrou e pegou os aparelhos; Que não conhecia o acusado de outras ocorrências; Que o denunciado não aparentava embriagado[...]; Que na Delegacia foi realizado um levantamento, e identificaram a quem pertencia o outro aparelho celular; Que entraram em contato com a vítima, e esta ao chegar à delegacia reconheceu o celular apreendido, como sendo o que lhe foi furtado" (f. 55 - mídia audiovisual)

Corroborando com o depoimento acima transcrito, o depoimento do também policial militar Francisco Simão da Silva (f. 07), que juntamente com o policial Expedito Martins Duarte, efetuou a prisão em flagrante delito do réu Flávio Ribeiro Alves.

Declarações de Maria Marques Sarmento:

"QUE no dia de hoje (19/04/2015), por volta das 10h20min, encontrava-se na sua residência, quando a pessoa que conhece por SEGUNDO, chegou e perguntou se o pai da declarante havia perdido o celular, posto que tinha visto um celular na delegacia, que tinha sido apreendido e percebeu através dos contatos que o celular era do pai da declarante; QUE então a declarante procurou o celular LG de cor preta, do pai dela e como não encontrou, se dirigiu até esta delegacia, onde reconheceu o celular como sendo o do seu pai; QUE ficou sabendo na delegacia que o acusado confessou que havia adentrado na residência e furtado o celular; informa que o celular está avaliado em R$ 400,00 (quatrocentos reais)" (f. 08)

"[...]Que é filha da vítima Francisco Gil Sarmento; Que retornar para casa, após à missa, encontrou duas pessoas, em sua casa, perguntando se a vítima tinha conhecimento que o celular do pai desta havia sido furtado; Que reconheceu o celular como sendo o pertencente ao seu pai; Que a porta da casa da vítima fica sempre encostada; Que a mãe da vítima não passa a chave na porta da casa; [...] Que não conhece o acusado." (f. 55 – mídia audiovisual)

Declarações da vítima Luiz Carlos Queiroga Gadelha:

> *"QUE no dia de hoje (19/04/2015), por volta das 09h00min, encontrava-se na sua residência, no endereço acima citado, quando precisou do celular para fazer uma ligação e ao procura-lo, não encontrou; QUE como havia visto o celular, há cerca de 01 (uma) hora atrás, pois havia deixado carregando no seu quarto, ligou para o celular para ver se alguém atendia; QUE então um homem atendeu e informou que estava com o celular e pediu que o declarante se dirigisse até a praça da Estação, que resolveria; QUE a pessoa afirmou que havia adquirido o celular por R$ 100,00 (cem reais), sendo que o mesmo não chegou a ameaçar e nem exigir dinheiro do declarante; QUE o declarante perguntou como fazia para avistá-lo e então o homem informou que estava de short vermelho, blusa cinza e boné branco; QUE então o declarante quando estava chegando nas proximidades da praça da Estação, encontrou uma guarnição da polícia militar e relatou o ocorrido; QUE os policiais pediram que o declarante aguardasse, que iriam até a praça prender o homem; QUE então os policiais prenderam a pessoa de FLÁVIO RIBEIRO ALVES, que estava na posse de dois celulares, sendo um iphone de cor branca e um celular LG de cor preta, e o levaram até onde o declarante estava; QUE após o declarante reconhecer o seu celular iphone, os policiais conduziram o acusado até esta delegacia; informa que o celular está avaliado em R$ 1.000,00 (mil reais)"* (f. 09)

> *"[...]Que era um dia de domingo e estava em casa lendo jornal; Que a esposa da vítima deixou o celular carregando, e saiu; [...]Que, ao retornar, a esposa da vítima sentiu falta do celular; [...]Que a porta da casa da vítima estava entreaberta no momento do crime; [...]Que resolveu ligar para o celular da esposa, tendo o acusado atendido a chamada; [...]Que a vítima pediu que o denunciado devolvesse o aparelho móvel, e este concordou; Que o imputado marcou um local para se encontrar com vítima, e descreveu a vestimenta que trajava; [...]Que se dirigiu a praça da igreja da estação, e chegando lá contou o ocorrido a um policial, que logo identificou o acusado; [...]Que os policiais se dirigiram até o denunciado, e encontraram-no com dois celulares na mão – um da esposa da vítima e o outro que não soube identificar; [...]Que não conhece o acusado"* (f. 55 – mídia audiovisual)

O apelante, Flávio Ribeiro Alves, em seus interrogatórios na polícia e em juízo, confessou a prática delitiva, descrevendo todo o curso da empreitada criminosa. Vejamos:

> *"QUE já foi preso e processado; QUE no dia de hoje (19/04/2015), por volta das 09h00min, quando estava passando no centro desta cidade de Sousa, percebeu que uma residência estava com a porta de entrada aberta; QUE então entrou e furtou um celular da marca LG de cor preta que estava em cima de uma mesa; QUE, após o furto, saiu sem que ninguém visse; QUE então saiu andando pelo Centro, sempre olhando se via mais alguma casa com a porta aberta; QUE*

quando estava passando pelo bairro Gato Preto, percebeu novamente uma casa com a porta aberta e então adentrou e sem que ninguém percebesse a sua presença, furtou um celular iphone de cor branca, que estava carregando dentro de um quatro; QUE após o segundo furto, foi embora para a sua residência; QUE quando já estava em sua residência, recebeu uma ligação de um dos proprietários do celular, perguntando quem havia pegado o celular dele e então o interrogado disse que tinha comprado o celular; QUE o interrogado combinou com a vítima dele ir pegar o celular na praça da estação, sem cobrar nenhum resgate; QUE quando estava na praça da estação, os policiais militares chegaram e o prenderam na posse dos dois celulares" (f. 10)

"[...]Que já foi preso por furto de bicicleta; [...]Que já foi processado pelo crime de estupro; Que são verdadeiras as acusações que lhe são feitas; Que ia passando, e viu as portas das casas das vítimas abertas; Que, por isso, entrou nas residências das vítimas, e ao ver os celulares em cima das mesas, pegou-os; Que a vítima Luís Carlos foi quem localizou o interrogado, e levou a polícia que o prendeu; Que os dois celulares foram devolvidos às vítimas; Que pretendia vender os aparelhos celulares; [...]Que achava que poderia apurar uns duzentos reais com a venda dos celulares; [...]Que não conhece as vítimas e nem a testemunha[...]" (f. 55 – mídia audiovisual)

Assim, diante da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a confirmação da acusação que recai sobre o réu, resta comprovado o delito descrito art. 155, *caput* (duas vezes), c/c art. 71, ambos do Código Penal, imputado a Flávio Ribeiro Alves, impondo-se, dessa feita, a manutenção do édito condenatório.

- DA DOSIMETRIA

Ao analisar os vetores do art. 59 do Código Penal, o Magistrado sentenciante, assim, consignou (fs. 58/60v.):

"*a) QUANTO AO CRIME PRATICADO CONTRA LUIZ CARLOS QUEIROGA GADELHA*
1) Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo o que se valorar a esse respeito;
2) Antecedentes: conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais, anexada aos autos, verifica-se que o réu já respondeu a diversos processos judiciais, contando, inclusive, com duas condenações com trânsito em julgado, devendo uma delas ser considerada neste ponto;
3) Conduta social: conforme pode-se observar da certidão de antecedentes criminais do acusado, o mesmo já respondeu a vários processos judiciais, o que demonstra que ele possui uma inclinação à prática de crimes, o que revela que o mesmo não possui boa conduta, valorando negativamente a sua pena neste ponto;
4) Personalidade: estando esta circunstância ligada ao caráter do agente com pessoa humana (sua índole e temperamento), entende a melhor doutrina que a sua

valoração somente poderá ocorrer quando presente nos autos laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, eis que o Magistrado não detém os conhecimentos técnicos especializados para sua aferição. Nestes termos, ausentes nos autos qualquer prova que possa macular esse dado pessoal do agente, deixo de valorar a presente circunstância;

5) Motivos: o motivo do crime se mostra inerente à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito;

6) Circunstâncias: normais à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito;

7) Consequências: são próprias do tipo penal, o que já consiste no resultado previsto à ação, nada tendo a se valorar, sob pena de incorrer em bis in idem;

8) Comportamento da vítima: prejudicado, já que em tal espécie de delito, não há que se cogitar sobre comportamento da vítima.

*Desse modo, à vista destas circunstâncias analisadas individualmente, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**.*

Na segunda fase da dosimetria da pena, considerando a existência da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, alínea "d", do CP), bem como da agravante genérica da reincidência (art. 63 do CP), com base na redação do art. 67 do Código Penal, não havendo preponderância de uma circunstância sobre a outra, faço compensação das mesmas, deixando de atenuar ou agravar a pena imposta ao acusado, mantendo-a no patamar acima fixado.

Por último, não havendo nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena a serem reconhecidas, torno a pena imposta ao réu definitiva em 02 (dois) anos de reclusão ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.

b) QUANTO AO CRIME PRATICADO CONTRA FRANCISCO GIL SARMENTO

1) Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo o que se valorar a esse respeito;

2) Antecedentes: conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais, anexada aos autos, verifica-se que o réu já respondeu a diversos processos judiciais, contando, inclusive, com duas condenações com trânsito em julgado, devendo uma delas ser considerada neste ponto;

3) Conduta social: conforme pode-se observar da certidão de antecedentes criminais do acusado, o mesmo já respondeu a vários processos judiciais, o que demonstra que ele possui uma inclinação à prática de crimes, o que revela que o mesmo não possui boa conduta, valorando negativamente a sua pena neste ponto;

4) Personalidade: estando esta circunstância ligada ao caráter do agente com pessoa humana (sua índole e temperamento), entende a melhor doutrina que a sua valoração somente poderá ocorrer quando presente nos autos laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, eis que o Magistrado não detém os conhecimentos técnicos especializados para sua aferição. Nestes termos, ausentes nos autos qualquer prova que possa macular esse dado pessoal do agente, deixo de valorar a presente circunstância;

5) Motivos: o motivo do crime se mostra inerente à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito;
6) Circunstâncias: normais à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito;
7) Consequências: são próprias do tipo penal, o que já consiste no resultado previsto à ação, nada tendo a se valorar, sob pena de incorrer em bis in idem;
8) Comportamento da vítima: prejudicado, já que em tal espécie de delito, não há que se cogitar sobre comportamento da vítima.
*Desse modo, à vista destas circunstâncias analisadas individualmente, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**.*
Na segunda fase da dosimetria da pena, considerando a existência da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, alínea "d", do CP), bem como da agravante genérica da reincidência (art. 63 do CP), com base na redação do art. 67 do Código Penal, não havendo preponderância de uma circunstância sobre a outra, faço compensação das mesmas, deixando de atenuar ou agravar a pena imposta ao acusado, mantendo-a no patamar acima fixado.
*Por último, não havendo nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena a serem reconhecidas, **torno a pena imposta ao réu definitiva em 02 (dois) anos de reclusão ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**.*
c) DO CRIME CONTINUADO
*Tendo ficado devidamente demonstrado nos autos que os crimes praticados pelo condenado de deram em continuidade delitiva, aplicando a regra do art. 71, do Código Penal, aplico a pena imposta para um dos crimes, vez que idênticas, aumentando-a em 1/6, **chegando ao patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, vez que não há informações sobre as condições financeiras do réu (art. 49, § 1º, c/c art. 60, ambos do Código Penal)**.*
Fixo, como regime inicial de cumprimento de pena, o regime semiaberto (art. 33, § 2º, alínea b, do CP), em razão da reincidência do acusado, devendo ser cumprida em estabelecimento prisional adequado, nos moldes do art. 35 do CP."

- Do furto praticado contra a vítima Luiz Carlos Queiroga Gadelha

Observa-se que o Juiz sentenciante considerou, em desfavor do réu, os antecedentes e a conduta social, entretanto, os argumentos utilizados para desabonar a conduta social do agente são insubsistentes, pois a valoração da conduta social não se confunde com o exame dos antecedentes criminais e da reincidência, estando estes ligados à prática de um delito que mereceu a sanção definitiva do Estado. Logo, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior em que habita, razão pela qual, tal circunstância, deve ser considerada em favor do réu.

Quanto às valorações atinentes às demais circunstâncias judiciais, devem ser mantidas com os mesmos fundamentos dispostos pelo Magistrado de primeiro grau, inexistindo motivo para qualquer reparo.

Assim, somente concorrem em desfavor do réu os antecedentes criminais.

Desse modo, o *quantum* arbitrado para pena-base, na sentença penal condenatória, merece reforma, haja vista que, existindo apenas uma circunstância judicial negativa, aquela não deve se afastar do patamar mínimo, razão pela qual a **fixo em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e, atinente ao princípio da proporcionalidade, arbitro a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, considerando que o réu possui duas condenações transitadas em julgado (fs. 56/57), e que uma delas foi utilizada pelo juiz *a quo* para aumentar a pena-base, como circunstância judicial desfavorável (antecedentes criminais), e a outra como circunstância agravante (reincidência), bem como a existência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal), e que o concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída nesta fase.

Em terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento da pena a serem reconhecidas, motivo pelo qual mantenho a pena imposta **em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.**

- Do furto praticado contra a vítima Francisco Gil Sarmento

Observa-se que o Juiz sentenciante considerou, em desfavor do réu, os antecedentes e a conduta social, entretanto, os argumentos utilizados para desabonar a conduta social do agente são insubsistentes, pois a valoração da conduta social não se confunde com o exame dos antecedentes criminais e da reincidência, estando estes ligados à prática de um delito que mereceu a sanção definitiva do Estado. Logo, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior em que habita (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: teoria e prática. 9ª Ed., rev. e atual. Editora Juspodivm, 2015, p. 120), razão pela qual, tal circunstância, deve ser considerada em favor do réu.

Quanto às valorações atinentes às demais circunstâncias judiciais, devem ser mantidas com os mesmos fundamentos dispostos pelo Magistrado de primeiro grau, inexistindo motivo para qualquer reparo.

Assim, somente concorrem em desfavor do réu os antecedentes criminais.

Desse modo, o *quantum* arbitrado para pena-base, na sentença penal condenatória, merece reforma, haja vista que, existindo apenas uma circunstância judicial negativa, aquela não deve se afastar do patamar mínimo, razão pela qual a **fixo em 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e, atinente**

ao princípio da proporcionalidade, arbitro a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria da pena, considerando que o réu possui duas condenações transitadas em julgado (fs. 56/57), e que uma delas foi utilizada pelo juiz *a quo* para aumentar a pena-base, como circunstância judicial desfavorável (antecedentes criminais), e a outra como circunstância agravante (reincidência), bem como a existência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal), e que o concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída nesta fase.

Em terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento da pena a serem reconhecidas, motivo pelo qual mantenho a pena imposta **em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.**

- DA CONTINUIDADE DELITIVA

A prova dos autos evidencia que os crimes são da mesma espécie e foram praticados em condições homogêneas de tempo, lugar e maneira de execução, o que configura a continuidade delitiva dos dois furtos cometidos pelo réu, desse modo, devidamente sopesadas as circunstâncias judiciais, aumento a pena de um só dos crimes, por serem idênticas - **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa** -, em 1/6 (um sexto), no mesmo patamar utilizado pelo Magistrado de primeiro grau, o que perfaz **1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva.**

- DO REGIME

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso, conforme a disposição expressa do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, em face de reincidência.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Não preenchidos os requisitos dos artigos 44, do Código Penal, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Os pressupostos do art. 77[2], do Código Penal, também não restaram satisfeitos, não havendo que se falar em suspensão condicional da pena.

Ficam inalterados os demais termos da sentença.

- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para redimensionar a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco dias-multa) para **1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos,** mantendo, no mais, a sentença recorrida incólume.

É o voto.[3]

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho, Revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

- Relator -

2CP - Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

3 AC_00018798020158150371_10